



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal n. 0600127-75.2020.6.21.0071

Procedência: GRAVATAÍ – RS (071ª ZONA ELEITORAL)
Recorrente: GILBERTO RODRIGUES DA SILVEIRA
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES DE 2016. ART. 39, § 5º, INCISO II, DA LEI 9.504/97. “BOCA DE URNA”. AUSÊNCIA DA GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

1. Tempestividade do recurso. Ausência de prescrição. Ausência de nulidades processuais.
2. Mérito propriamente dito. Processo físico digitalizado. Ausência de disponibilização da gravação audiovisual da audiência de instrução. Imprescindibilidade. Prejudicada a análise do mérito.

Parecer, preliminarmente, pela inserção, no sistema PJE, da gravação audiovisual da audiência de instrução, com nova vista dos autos para parecer conclusivo.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por GILBERTO RODRIGUES DA SILVEIRA em face da sentença que julgou procedente a denúncia, para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei 9.504/97, à pena privativa de liberdade de 06 meses de detenção (substituída por prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo) e dez dias-multa (no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas razões recursais (IDs 9838783 e 9838833), o recorrente sustenta a inexistência de provas para condenação tendo em vista que as testemunhas ouvidas (Promotora Eleitoral e servidora do Cartório Eleitoral) não especificaram em que consistiram os atos de boca de urna atribuídos ao recorrente, limitando-se a um depoimento genérico acerca de fatos ocorridos no local, envolvendo diversos eleitores. Requer a reforma da sentença, para o fim de que seja absolvido.

Com contrarrazões (ID 9838833), os autos foram digitalizados e encaminhados ao TRE-RS e, ato contínuo, vieram à PRE para emissão de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observa-se que o réu foi intimado pessoalmente da sentença condenatória no dia 11-02-2020 (ID 9838833) e o recurso foi interposto no dia seguinte (ID 9838783), sendo, portanto, **tempestivo** (CE, art. 362).

Não há prescrição a ser reconhecida porque o interregno entre o recebimento da denúncia (26-07-2017 – ID 9838283) e a presente data é inferior a quatro anos (CP, art. 109, inciso V).

Não há nulidades processuais a serem declaradas.

Nesse aspecto, observa-se, primeiramente, que os benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo foram expressamente recusados pelo réu (ID 9838283 e 9838333).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em seguida, tem-se que a defesa deixou de arrolar testemunhas na defesa preliminar (ID 9838333), tendo, conseqüentemente precluído o prazo.

Por fim, o réu não foi interrogado porque, a despeito de devidamente intimado (ID 9838683), deixou de comparecer à audiência marcada com essa finalidade, tendo sido decretada sua revelia (ID 9838683).

Quanto ao **mérito propriamente dito**, a análise encontra-se prejudicada pela impossibilidade de acesso ao conteúdo da prova judicial.

Com efeito, durante a audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas: Carolina Barth Loureiro e Évelin Sofia de Oliveira (ID 9838683, fl. 16 do pdf).

Ocorre que os autos originais tramitaram em meio físico e durante o processo de digitalização, para tramitação do recurso pelo sistema PJE, não houve a inserção da gravação audiovisual da audiência de instrução, tampouco consta nos autos a transcrição integral das oitivas.

Imprescindível, assim, à análise do mérito, que a gravação audiovisual da audiência de instrução seja incluída nos presentes autos digitais.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, preliminarmente, pela inserção da gravação audiovisual da audiência de instrução no sistema PJE, com nova abertura de vista para parecer conclusivo.

Porto Alegre, 18 de fevereiro 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL